



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

Recorrente: CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMÓVEIS S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. PERÍODO POSTERIOR A 1999. POSSIBILIDADE. É de se reconhecer o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI para o período posterior a 01/01/1999, nos termos da Lei nº 9.779/98.  
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMÓVEIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Cristiano Augusto Ganz Viotti de Azevedo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

cl/cf



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

363

**Recorrente: CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMÓVEIS S/A**

### RELATÓRIO

Apresentou a Contribuinte pedido de ressarcimento de créditos de IPI, destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos nacionais e bens de informática e automação.

Os créditos que pretende compensar referem-se ao terceiro e quarto trimestres de 1998 e primeiro ao quarto trimestres de 1999. Embasa seu pedido de creditamento precipuamente na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 1.455/76, e seu pedido de compensação na IN SRF nº 21/97. O total apurado pelo mesmo perfaz o total de R\$225.727,00 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais), como se vê na Planilha de fl. 07.

Iniciada ação fiscal com vistas a apurar a real situação da Requerente, seu resultado, explicitado através do Termo de Verificação de fls. 124/130, decide, em estreita síntese, que, confrontada a situação fática e contábil apresentada na hipótese com o disposto na IN SRF nº 33/99, teria a Requerente descumprido o disposto na referida IN, no que segue:

*“1 – A interessada não atentou para a limitação imposta pelo artigo 5º ao incluir no pedido de ressarcimento créditos existentes em 31 de dezembro de 1998;*

*2 – Também não adotou o procedimento determinado pelo parágrafo 1º deste artigo, deixando de fazer o controle desses créditos à margem da escrita fiscal;*

*3 – Além disso, não observou as regras impostas nos parágrafos 2º e 3º para efeito de aproveitamento dos créditos existentes em 1998;*

*4 – A requerente não observou a regra do artigo 4º ao acumular créditos de 1998 com créditos de 1999.*

*(...)”*

Por tal, teve seu pedido indeferido. Irresignada, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 135/136, onde alega que:

- Instruções Normativas da SRF, por serem hierarquicamente inferiores à Lei, não podem distinguir aonde a Lei não distingue, normatizando os limites temporais de aproveitamento de créditos;

- ainda que a referida IN fosse perfeitamente aplicável ao caso em tela, teria a autoridade julgadora que simplesmente excluir os créditos originários em 1998, autorizando o aproveitamento dos demais, estritamente dentro do espaço temporal instituído pela mesma;



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

- não foram incluídos créditos relativos a 1988 no cômputo dos créditos relativos ao primeiro trimestre de 1999, vez que aqueles foram objeto de pedido de compensação específico;

- também não há ofensa ao artigo 5º da referida IN, vez que, ainda que haja pedido de compensação dos créditos relativos ao ano de 1998, estes são contabilizados e elencados de forma distinta dos demais, apenas estando incluídos no mesmo processo administrativo de compensação;

- os créditos do tributo existentes em 31 de dezembro de 1998 não foram anotados à margem da escrita fiscal justamente por serem objeto de pedido de compensação, o que os torna automaticamente a zero. Outrossim, pelo mesmo motivo a regra constante no parágrafo segundo do mesmo artigo não foi também observada; e

- também não há ofensa ao parágrafo terceiro do mesmo artigo pois, ao ser requerido o ressarcimento dos créditos existentes em 1998, eliminou-se qualquer saldo a ser transferido para 1999.

Por fim, requer a exclusão dos créditos existentes em 1998, requerendo também seu estorno e expressamente manifestando a renúncia dos mesmos.

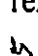
Enviados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, ali é ratificado o entendimento da Delegacia de Varginha - MG, mantendo o indeferimento do pedido da Contribuinte em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: CRÉDITOS DE IPI/RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, somente poderá ser exercido após esgotados os créditos acumulados na escrita fiscal até 31 de dezembro de 1998. O estorno, bem como o pedido de ressarcimento não se mostram como formas legítimas de eliminação do saldo remanescente.*

*Solicitação Indeferida”.*

A motivação do referido indeferimento foi sinteticamente exposta pelo julgador à fl. 157, que assim dispõe: 



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

365

*"(...) O texto é claro e preciso. Só há legitimidade para pedidos que tenham cumprido os dois pré-requisitos presentes na IN SRF nº 33/99: 1) devem abranger apenas insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de janeiro de 1999; 2) devem trazer a comprovação de que os créditos acumulados em 31 de dezembro de 1998 foram esgotados. (...)".*

Inconformada com a mesma, interpõe a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 159/174, que, remetido a este Egrégio Conselho, ora se julga.

É o relatório. *ly //*



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico que o Recurso é tempestivo e que a matéria é de competência deste Conselho, porquanto do mesmo conhecimento.

Inicialmente, ressalto que em sua manifestação de inconformidade de fls. 135/136 a Contribuinte manifestou sua renúncia ao saldo credor de IPI relativo ao período anterior a 01/01/1999, não podendo tal período, por óbvio, ser objeto de nova discussão por esta instância.

Por ter se operado a preclusão lógica, deve-se prosseguir apenas quanto ao período iniciado em 1999, e seu possível ressarcimento. Vejamos.

Em suas razões recursais, a Recorrente rechaça a aplicação da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99, haja vista considerar a natureza dos créditos que pretende ver ressarcidos/compensados impertinentes e inalcançados pelos dispositivos citados.

Entretanto, em que pesem as bem fundamentadas alegações recursais, não verifico inconformidade alguma quanto aos mesmos, não procedendo a uma análise mais profunda por absoluta desnecessidade, como se verá a seguir.

A questão aqui tratada se mostra clara, muito clara até.

Discussões meritórias acerca da possibilidade ou não de atos administrativos normativos inferiores terem o condão de estreitarem o alcance de lei tornaram-se desnecessárias no momento em que, à fl. 136, a ora Recorrente requereu a exclusão, do presente processo, dos valores relativos ao saldo credor do ano de 1998.

Outrossim, não bastasse a referida exclusão, também expressamente renunciou ao integral saldo credor relativo ao ano de 1998, especificamente referentes ao 3º e 4º trimestres, totalizando R\$30.840,41 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), com vistas obviamente a manter-se acorde com a legislação aplicável.

Neste momento, a meu ver, cessou o cerne do litígio aqui tratado, senão vejamos.

Como admitido até mesmo pelo emérito julgador de primeira instância, a análise e interpretação da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99 nos mostra inequivocamente que pode o contribuinte requerer o ressarcimento de eventuais saldos credores de IPI posteriores a 01/01/1999, podendo inclusive requerer sua compensação com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, respeitando os ditames da IN SRF nº 21/97. *by*



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

Isto posto, quando houve a exclusão dos valores relativos ao ano de 1988 – faculdade do contribuinte independente de decisão autorizadora do ente fazendário – e sua expressa renúncia, por óbvio o saldo credor do contribuinte, em 01/01/1999, tornou-se ZERO.

Pois bem. Cuida-se então de se apreciar os argumentos da decisão que indeferiu seu pleito, item por item, inclusive transcrevendo-se os dispositivos supostamente infringidos, para melhor ilustrarmos a questão.

*“Artigo 4º da IN 33/99 – O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

**1 – A requerente não observou a regra do artigo 4º ao acumular créditos de 1998 com créditos de 1999.**

Tal inobservância, cuja análise me descabe fazer dada a situação fática de exclusão e renúncia, cessou no momento em que a ora Recorrente requereu a exclusão dos valores considerados indevidos pelo emérito julgador, inclusive, reiterar-se, renunciando aos mesmos:

*“Artigo 5º da IN 33/99 - Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1988, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.”*

**2 - Não atentou para a limitação imposta pelo artigo 5º ao incluir no pedido de ressarcimento créditos existentes em 31 de dezembro de 1998.**

Idem ao item anterior, vez que, ao requerer sua exclusão e renunciando aos mesmos, não há que se falar em dedução de débito de IPI, ressarcimento ou compensação.

*“Artigo 5º, § 1º, da IN 33/99 – Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI”*

**3 – Também não adotou o procedimento determinado pelo parágrafo 1º deste artigo, deixando de fazer o controle desses créditos à margem da escrita fiscal.**

A meu ver, caso a Contribuinte houvesse escriturado os créditos relativos ao ano de 1998 da maneira prevista na referida instrução, e posteriormente requeresse seu ressarcimento, aí sim restaria configurada a ofensa ao ordenamento, pois considerar-se-ia que o mesmo se creditou, amortizou eventuais débitos do imposto e depois, num manifesto *bis-in-idem*, requereu a repetição deste indébito. *h* *ff*



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

Outrossim, apenas para que se traga à baila tal questão, ainda que houvesse ofensa ao dispositivo, a renúncia aos créditos dirime também a suposta irregularidade:

*“Artigo 5º, § 1º da IN 33/99 – O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores destes créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.*

*§ 2º - O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.”*

*4 – Além disso, não observou as regras impostas nos parágrafos 2º e 3º para efeito de aproveitamento dos créditos existentes em 1998.*

Antes de passarmos à análise da suposta irregularidade, cumpre-nos tecer uma observação sobre o dispositivo acima transcrito.

Um dos princípios regentes do IPI é o princípio da não-cumulatividade, pelo qual o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido do valor do mesmo pago na operação posterior. Tal princípio visa simplesmente evitar a tributação em cascata sobre valores agregados, onerando o preço final e inviabilizando diversos aspectos econômicos, inclusive a competitividade.

Sua essência é incidir sobre as operações realizadas e não sobre mercadorias isoladas. Entretanto, a redação do parágrafo 2º acima transcrito prevê exatamente isto, a aplicação do princípio sobre mercadorias, e não sobre as operações a se realizarem. Mas isso não afeta o entendimento aqui esposado, não carecendo discussão mais profunda sobre o tema, apenas sua citação pura e simples. Passemos à hipótese.

Como a contribuinte não se aproveitou dos créditos relativos ao ano de 1998, ao contrário, renunciou expressamente aos mesmos, seu saldo em 31/12/1998 é, como visto, ZERO. Logo, não há também que se falar em inobservância dos parágrafos aqui citados pelo julgador como afrontados.

Logo, tendo em vista a não existência, neste momento, de valores relativos ao saldo credor do IPI do ano de 1998 no presente processo, voto no sentido de se dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo à Contribuinte o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI relativo ao período aqui pleiteado, com termo a quo 01/01/1999, ressalvado ao órgão competente apurar os valores a serem ressarcidos/compensados. *47 //*



Processo nº: 13653.000055/00-97  
Recurso nº: 119.709  
Acórdão nº: 202-13.788

Outrossim, deve também o agente fiscal diligenciar no sentido de verificar a efetiva renúncia e não utilização dos valores do saldo credor do IPI da Contribuinte existentes em 31/12/1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

GUSTAVO KELLY ALENCAR